



DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INERCIA.

I. CASO EM EXAME.

1- Apelação para impugnar sentença de extinção ante a inércia do Exequente em dar andamento ao feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2- Se é possível a extinção da execução fiscal, mesmo após a citação, por abandono se a Fazenda Pública se mantém inerte em dar prosseguimento ao feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3- O processo segue o impulso oficial, mas uma vez citado o executado, ainda é fundamental a cooperação do exequente para registro da penhora em RGI.

4- Alegada inobservância do artigo 40 da LEF que não subsiste, porquanto a extinção do feito se deu em razão do abandono da causa, na forma prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

5- Desinteresse real pela penhora evidenciado pela omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6- Recurso desprovido.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, relativamente a débitos de IPTU e TCL.

Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:



Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Apelação interposta pelo Município objetivando a reforma da sentença e prosseguimento do feito. Alegou que o Juízo deixou de fundamentar sua decisão na forma do art. 489 do CPC. Ademais, afirma que a execução fiscal possui um procedimento especial e diferenciado, ocorrendo a extinção precoce da execução, não sendo observados os artigos 7º e 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, sob o fundamento de que o Município, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução.

De plano, deve ser analisada a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

Ao contrário do alegado, a decisão foi fundamentada no abandono da causa pelo exequente, tendo o Magistrado *a quo* exposto de forma

breve os fundamentos de sua decisão, indicou expressamente que o município foi duas vezes intimado e ficou-se inerte.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça admite a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do Magistrado e em atenção aos elementos do caso concreto, exatamente como realizada no caso sub judice. Nesse sentido o julgado:

AgInt no Ag 1399056/RJ – Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA – Julgamento: 11/10/2016 – DJe: 19/10/2016 – “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DELIBERAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO QUE APENAS DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA QUE INDICASSE EVENTUAIS CONTAS NÃO SUJEITAS A CRÉDITOS PREFERENCIAIS – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE ACOLHEU O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 2. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial relativamente à tese de impenhorabilidade, porquanto ocorreu mera intimação da executada para a indicação de contas não sujeitas a créditos preferenciais, não tendo havido qualquer manifestação acerca da impenhorabilidade, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido”.

Passa-se à análise do mérito do recurso.

O apelante sustenta que o processo foi indevidamente enviado à Procuradoria em razão de citação frustrada, mas não foi isso que ocorreu. No caso dos autos, o executado foi citado, dado o recebimento do AR no endereço

indicado na CDA, ainda houve tentativa infrutífera de penhora, apenas depois o Município exequente foi intimado a se manifestar, ato contínuo, o exequente foi novamente intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção, contudo, não o fez, sendo proferida a sentença de extinção.

No caso, o juízo de primeiro grau sequer intimou o exequente para apresentar a certidão de RGI, a intimação se deu em razão do não cumprimento da penhora no local em que efetivada a citação pelo correio.

Se há citação e bem apto a penhora, a extinção da execução fiscal por abandono da causa não configura violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, mormente quando o exequente é instado a dar prosseguimento ao feito e não se manifesta. Evidente o desinteresse pela penhora.

Inclusive, o STJ pacificou este entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, apreciando o Tema 314: *“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.”*

Desta forma, não obstante a execução fiscal ser regida pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente promover o regular andamento ao feito, notadamente quando dele depende.

Este é, inclusive, o entendimento deste Tribunal em caso semelhante: (0002883-83.2018.8.19.0033 – APELAÇÃO – Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 08/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. ABANDONO DO

FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, §1º, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. 1. Antes da extinção do processo, por abandono, faz-se necessária a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. Inteligência do artigo 485, III, §1º, do CPC. 2. Por sua vez, o artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais, prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. 3. Segundo o artigo 183, §1º, do CPC, a intimação pessoal dos entes federados se dá também por meio eletrônico. 4. No caso concreto, houve a regular intimação pessoal do Município, por meio eletrônico. Inexistência de error in procedendo. 5. Aplicação do tema nº 314 do C. STJ, segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 6. Precedentes. 7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nesta toada, impõe-se a manutenção da sentença.

Nestes termos, conheço e nego provimento ao recurso, para manter a sentença nos exatos limites do decidido pelo julgador de primeiro grau.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

JDS RELATOR.